MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10215.000577/2003-19
Recurso nº	153.196 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº	102-49.274
Sessão de	11 de setembro de 2008
Recorrente	ANTONIO CARLOS RILLO DA SILVA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais, o que, no caso dos autos, foi feito pelo autuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO JUSTIFICADA - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INDIVIDUAL SUPERIOR A DOZE MIL REAIS - SOMA DOS DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS INFERIOR A OITENTA MIL REAIS DURANTE O ANO-CALENDÁRIO - EXIGÊNCIA CANCELADA - É incabível a exigência de crédito tributário, lançado com base na movimentação financeira do contribuinte, quando a soma dos recursos de origem não comprovada não ultrapassar, no decorrer do ano-calendário, o valor de R$80.000,00 e nenhum deles for superior a R$ 12.000,00.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Em 16/12/2003 foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração de fls. 621/626, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R$ 467.679,68, sendo R$ 181.623,18 de imposto de renda pessoa física, R$ 136.217,38 de multa de ofício e R$ 149.839,12 de juros de mora calculados até 28/11/2003.

O auto de infração decorreu da verificação (i) depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Devidamente notificado do auto de infração o contribuinte apresentou impugnação (fls. 640/645), na qual alegou que:

- O lançamento de ofício foi efetuado com base apenas no extrato bancário, obtido pelo Auditor Fiscal, sem autorização judicial;
- Durante a fiscalização o contribuinte demonstrou por meio de declarações da empresa GD – CARAJÁS, que os valores depositados em sua conta corrente pertenciam à empresa e se destinavam à compra de matéria prima;
- A GD – CARAJÁS admitiu que mantinha relação de compra e venda com fornecedores de madeira, sendo que o contribuinte era quem intermediava a compra, sob a orientação do Diretor de compras da referida empresa, sendo que pelo trabalho desempenhado auferia os rendimentos recebidos como salário mensal;
- Os valores depositados em sua corrente, supostamente sem origem, seriam na realidade valores destinados à compra de matéria-prima em nome da GD – CARAJÁS, sendo que tais valores apenas transitavam em sua conta corrente;
- Apesar dos documentos juntados, os valores dos depósitos não são correspondentes com os valores constantes nas notas fiscais, visto que era comum a empresa GD – CARAJÁS efetuar adiantamento para os fornecedores;
- Esclarece, outrossim, que referente aos 62 (sessenta e dois) créditos em sua conta corrente, na realidade seriam: Conta Bradesco nº. 4.745 – valores de R$ 1.075,00 (01/04/98) e R$ 1.000,00 (17/07/98) rendimentos decorrentes do salário mensal que recebia; Conta Bradesco nº. 18.442 – 2 (dois) depósitos em dinheiro no valor de R$ 1.000,00 cada um, também rendimentos decorrentes do salário mensal;

- Em relação aos demais depósitos, também no Banco Bradesco, seriam valores remanejados entre contas da mesma titularidade, visando facilitar o trabalho de compra e venda desempenhado pelo contribuinte em nome da GD – CARAJÁS;

- Já os depósitos efetuados pela empresa GD – CARAJÁS, nos bancos HSBC Bamerindus, totalizando 50 (cinqüenta) créditos, foram destinados à compra de madeira para a referida empresa;

- Por fim, o contribuinte aduz que diante dos documentos apresentados em fase fiscalizatória, tanto por este, quanto pela empresa GD – CARAJÁS restaram comprovadas a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, bem como sua destinação, sendo tais valores depositados pela empresa citada para aquisição de madeira em nome desta, sendo que tais valores não constituíram rendimentos auferidos pelo contribuinte, visto que tais valores tão somente transitavam em sua conta corrente.

Às fls. 686/690 a 2ª Turma da DRJ-BELÉM/PA julgou o lançamento procedente em parte, conforme os seguintes argumentos:

- Que não restando justificadas os depósitos efetuados em conta corrente de responsabilidade do contribuinte, deve-se proceder a presunção legal, nos termos do artigo 42, da Lei nº. 9.430/96, para aferir a receita omitida, em conseqüência dos depósitos não justificados;

- Verificou que não restaram dúvidas que o contribuinte exercia a função de comprador da empresa GD – CARAJÁS Ind. Com. e Exp. de Madeira Ltda. – CNPJ 15.732.702/0001-26 (cópia da CTPS às fls. 215/219). Há comprovação de que a grande maioria dos repetidos depósitos na conta corrente do contribuinte foi efetuada pela referida empresa;

- Aduziu ainda que não restou comprovada a destinação da totalidade desses valores depositados para a aquisição de matéria prima para a empresa GD – CARAJÁS. Por esse motivo, foi adotada a sistemática de diminuir do total depositado o valor equivalente ao total dos cheques emitidos pelo contribuinte cujo destino comercial foi efetivamente comprovado (tabela 4 – fls. 635);

- Contudo o julgador de primeira instância administrativa entendeu que a origem dos depósitos listados na Tabela 1 (fls. 632), item "c" do Relatório de Fiscalização estão devidamente comprovados, excetos um valor total de R$ 37.427,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais), sendo que o imposto de renda suplementar para o ano calendário de 1998 ficou retificado para R$ 9.145,35 (nove mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

- Para basear sua decisão o julgador de primeira instância tomou como base os documentos acostados às fls. 364 a 371, 372 a 378, 380 a 383, 385 a 395, 397 a 403, 404 a 408, 410, 411, 247, 412 a 417;

- Assim, considerou procedente em parte o lançamento efetuado.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 07/07/2006 e o contribuinte apresentou seu recurso em 18/07/2006 (fls. 696/698), sustentando, em suma, que:

- Dos valores apresentados pela decisão de primeira instância administrativa como não comprovados, totalizando R$ 37.427,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais), o contribuinte concorda em parte com a decisão, visto que os valores de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) também foram comprovados;

- Para tanto, o contribuinte apresenta juntamente com o Recurso Voluntário os documentos de fls. 700/701, nos quais entende estar devidamente comprovados os valores depositados pela empresa GD – CARAJÁS, da qual o contribuinte era funcionário;

- Com efeito, pugna pela total improcedência do lançamento de ofício, mas que se assim não entender este E. Conselho, que sejam considerados como de origem comprovada os valores destacados de R$ 10.000,00 e R$ 15.000,00, tendo em vista os documentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, cumpre adentrar ao mérito da questão analisando os argumentos trazidos pelo contribuinte.

Inicialmente cumpre esclarecer que ficou demonstrada a existência de depósitos efetuados em contas bancárias de depósito em nome do contribuinte, nas quais eram depositados valores expressivos pela empresa GD – CARAJÁS para aquisição de madeira (matéria-prima), conforme restou demonstrado pelo contribuinte.

Não tendo o contribuinte comprovado a integral origem dos depósitos em sede de fiscalização, sofreu a autuação em tela, o que não lhe impediu, no entanto, de comprovar grande parte da origem dos depósitos questionados em sede de primeira instância administrativa. Cumpre constar, neste sentido, que o processo seguiu, com a interposição do Recurso Voluntário, apenas com relação a valor infinitamente menor ao autuado, ante a concreta comprovação das operações por parte do contribuinte.

O lançamento com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no **art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996**, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Vejamos:

> *"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos."*

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma

como presumidos pela lei. Isto porque, o ônus da prova neste caso cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, **autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**.

Ademais, é importante ressaltar que a prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador, conforme preceitua os artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil e art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

No entanto, ao contrário, quando o contribuinte logra êxito em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos, há de se considerar tais documentos e afastar o lançamento de ofício, nos termos trazidos pela decisão de primeira instância.

Com efeito, além da comprovação já realizada em sede de primeira instância, o contribuinte apresentou às fls. 699/701, documentos hábeis e idôneos que demonstram a origem dos depósitos referentes aos valores de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de 24/04/1998 e de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), de 24/06/1998.

Pelos documentos apresentados, verifica-se que, de fato, os depósitos foram efetuados pela empresa GD – CARAJÁS com a finalidade de aquisição de madeira (matéria-prima) em nome desta, não configurando, portanto, renda auferida pelo contribuinte.

Note-se, assim, que do valor objeto da autuação fiscal – **R$ 467.679,68** – o processo teve seguimento somente com relação ao valor de **R$ 37.427,00** (valor mantido pela decisão recorrida), sendo que desta quantia o contribuinte logrou comprovar, em sede de Recurso Voluntário, mais **R$ 25.000,00**.

Por este motivo, e face à quantia sobremaneira irrisória – **R$ 12.427,00** – que restou sem comprovação, especialmente se comparada ao valor consignado no auto de infração (R$ 467.679,68), tenho para mim que assiste razão ao contribuinte quando este postula pela integral extinção da autuação fiscal.

A uma, porque o contribuinte, como demonstrado, logrou **comprovar quase 98% das origens dos depósitos bancários** questionados. A duas, porque a própria legislação tributária descaracteriza os depósitos, individualmente considerados, de valor inferior ou igual a R$ 12.000,00, desde que não ultrapassem, dentro do ano-calendário, o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Neste sentido, o art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430/96:

> *"Art. 42 - Caracterizam-se, também, como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *Parágrafo 3º - Para efeito de determinação da receita omitida os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*
>
> *II - **no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).**"*

Desta forma, as comprovações realizadas pelo contribuinte, somadas às normas tributárias aplicáveis ao caso concreto, que vedam a exigência de crédito tributário decorrente de depósitos bancários cujos valores não ultrapassem R$ 12.000,00, desde que a somatória, no ano-calendário, seja inferior a R$ 80.000,00, apontam para a necessidade do cancelamento do auto de infração.

Assim, pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2008.

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE